



PROTOCOLO	:	60.084-9/2023
PRINCIPAL	:	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 620/2019-TP
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão (documentos digitais n. 248667/2024 e n. 431248/2024), com aplicação do instituto da *querela nullitatis*, proposto por Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão n. 620/2019-TP (Processo n. 13.174-1/2018), que homologou o Julgamento Singular n. 451/LPC/2019, para constituição de acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. Após juízo favorável do Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, que, por meio do Julgamento Singular n. 521/AJ/2024 (documento digital n. 489777/2024) concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão proposto pelo recorrente, em face do Acórdão n. 620/2019 – TP, o Pleno deste Tribunal homologou a decisão do Relator com a publicação do Acórdão n. 570/2024 – PV (documento digital n. 509573/2024).

3. Ato contínuo, por meio de despacho emitido em 14 de outubro de 2024 (documento digital n. 530462/2024) o processo foi enviado a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e providências cabíveis.





II. SÍNTESE DO RECURSO

4. Em apertada síntese, infere-se que o Julgamento Singular n. 451/LPC/2019 aplicou multa de 103,3 (cento e três inteiros e três décimos) UPFs/MT ao recorrente, que era responsável, à época, pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.
5. O ex-gestor alega que não houve tratamento isonômico com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, que foram arquivados com base na Resolução Normativa (RN) n. 33/2016-TP, além de suposto vício insanável consistente na ausência de citação de empresa contratada, que seria corresponsável pelo envio da documentação ao TCE/MT.
6. Requereu, ainda, o recebimento do pedido e a extinção da Representação de Natureza Interna (RNI), por entender que não foi observado o disposto no art. 10, da Resolução Normativa 17/2016, a qual extinguiu as multas decorrentes do não envio de documentos e informação ao TCE, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, bem como o art. 1º da Resolução Normativa 33/2016-TP, que determinou o arquivamento dos processos de representação relativos a atrasos nas remessas obrigatórias a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.
7. Afirma que foi instaurado conflito de competência no presente processo, o qual foi saneado com a publicação do Acórdão n. 349/2024-PV, proferido em consonância com o Parecer n. 714/2024 do Ministério Público de Contas (documento digital n. 429185/2024).
8. Em seguida, o interessado requereu a extensão dos efeitos do Julgamento Singular n. 176/DN/2024 com extinção das multas, em consonância com o princípio da segurança jurídica (documento digital n. 431248/2024).
9. Posto isto, passa-se à análise do mérito da questão.





III. ANÁLISE DE MÉRITO

10. A principal justificativa apresentada pelo recorrente se refere à extinção das multas decorrentes do não envio de documentos e informação ao TCE/MT por normativas editadas por este Tribunal, a exemplo da citada Resolução Normativa n. 33/2016-TP. Tal RN já previa o arquivamento dos processos de representação relativos a atrasos nas remessas obrigatórias a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, mas não será objeto de análise neste relatório, visto que em 2023 esta Casa editou nova norma tratando do tema.

11. Assim, destaca-se a entrada em vigor da Resolução Normativa TCE-MT n. 20/2023-PP, de 7 de novembro de 2023, que institui os procedimentos para autuação e processamento de RNI por Inadimplência no envio de documentos e informações pelos jurisdicionados a este Tribunal, a título de prestação de contas. O art. 8º de tal norma prevê o seguinte:

Art. 8º Ficam extintas as multas derivadas dos registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias e multas já recolhidas. (grifou-se)

12. Como visto, a cobrança do pagamento das multas impostas ao recorrente por registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa de documentos e informações à esta Corte de Contas referentes ao exercício de 2016 foram extintas após a entrada em vigor da Resolução Normativa n. 20/2023-PP, ou seja, o seu adimplemento não poderá ser mais exigido.

13. Logo, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a multa imposta ao recorrente, no valor de 103,3 (cento e três inteiros e três décimos) UPFs/MT, em virtude do não envio de informações e documentos de remessa obrigatória, deve ser **extinta**, conforme disposição emanada no *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa nº 20/2023-PP.





IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

14. Diante de todo o exposto neste relatório, conclui-se pela **procedência** das alegações trazidas pelo sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, e, no mérito, com base no § 2º do artigo 351 da Resolução Normativa n. 16, de 14 de dezembro de 2021 (RITCE-MT), pelo **provimento do Pedido de Rescisão** interposto em face do Acórdão n. 620/2019-TP (Processo n. 13.174-1/2018), devendo ser **extinta a multa imposta ao recorrente**, no valor equivalente à 103,3 (cento e três inteiros e três décimos) UPFs/MT, em obediência ao que dispõe o *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa n. 20/2023-PP.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente¹)

André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT n. 2020351

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

